RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.897 - SP (2019/0098591-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JUARY BEN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JUARY BEN DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2246076-40.2018.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso temporariamente, em razão de investigação policial e, posteriormente, teve sua prisão preventiva decretada e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2° e § 3°, da Lei 12.850/2013, e no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c.c. artigo 69, do Código Penal Brasileiro, porque, integrando organização criminosa, com a presença de arma de fogo, associou-se para traficar drogas (e-STJ fls. 9/25).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória do recorrente. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fls. 49/57).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que o decreto de prisão preventiva do recorrente carece de fundamentação. Sublinhou que há excesso de prazo para o fim da instrução criminal. Aduziu, ainda, que a autoridade coatora não determinou expedição de carta precatória para realização de audiência de instrução.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 796):

> *HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e*

> *organização criminosa. Alegado excesso de prazo para formação da culpa. Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme dicção do art. 312, do CPP. Pleito de revogação da prisão preventiva por entender estar sofrendo constrangimento ilegal. Sem razão. Impossibilidade de se atribuir o alegado excesso de prazo a uma suposta inércia do Juízo a quo, o qual vem procedendo diligentemente em todas as etapas deste complexo feito. Crimes graves, sendo a paciente suspeita de integrar uma das maiores facções criminosas do País. Manutenção da prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Feito em regular tramitação. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que o decreto de prisão preventiva do recorrente carece de fundamentação. Lembrou novamente que há excesso de prazo para o fim da instrução criminal e que a autoridade coatora não determinou expedição de carta precatória para realização de audiência de instrução. Aduziu, ainda, que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem, levando em consideração a periculosidade social do acusado, integrante de uma das maiores organizações criminosas do país (PCC), organização esta que realiza tráfico e pratica crimes violentos, entendeu por manter a segregação cautelar do recorrente de modo a garantir a ordem pública e a instrução criminal, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito no acórdão (e-STJ fls. 799/800):

> *(...). No mais, trata-se de crimes gravíssimos, sendo que a paciente é apontada como integrante de uma das maiores organizações criminosas atuantes no país (e até mesmo no exterior), de modo que sua soltura pode colocar em grave risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...). A associação para o tráfico e a organização criminosa também são delitos de não somenos gravidade, visto que denotam atitude de desafio às leis e à Justiça, pressupondo reiteração delitiva e a utilização do crime como meio de vida, sendo despiciendo discorrer sobre suas nefandas conseqüências e o perigo que representam para a ordem pública.*
>
> *Tudo isso recomenda prudência ao julgador, a fim de se resguardar a incolumidade social.*
>
> *Assim, a decisão encontra amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois além de haver indícios de autoria e materialidade, a gravidade dos crimes imputados à paciente recomenda a aplicação do cárcere cautelar como meio de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. (...).*

Quanto à alegação de excesso de prazo para o fim da instrução criminal, vale lembrar que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica de plano no caso em exame. Vale ressaltar que o Juízo singular vem procedendo diligentemente em todas as etapas do processo, tendo sido determinada audiência de instrução e julgamento para data relativamente próxima.

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator